

são, suspensão e multa vigente para o funcionário público civil do Estado.  
 Artigo 34 — O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizando o funcionário que der causa a tal irregularidade.

**CAPÍTULO VI**

**Da Dispensa**

Artigo 35 — Dar-se-á a dispensa do servidor:

- I — a pedido;
  - II — no caso de criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício de seu titular;
  - III — a critério da Administração, independentemente da criação do cargo correspondente, no caso de cessação da necessidade do serviço;
  - IV — quando o servidor não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar.
- § 1.º — Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.
- § 2.º — A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.
- Artigo 36 — Será aplicada a pena de dispensa:
- I — por abandono da função, quando o servidor ausentar-se do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
  - II — quando o servidor faltar sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias interpolados durante o ano.
- Artigo 37 — Compete ao Secretário de Estado dispensar o servidor, podendo, no caso do inciso I do artigo 35, delegar essa atribuição a outra autoridade.
- Artigo 38 — A dispensa, nos casos previstos no inciso IV do artigo 35, será precedida de notificação ao servidor, para que se defenda no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1.º — A competência para proceder à notificação é da autoridade responsável pelo órgão, de ofício ou em face de proposta do chefe imediato do servidor.
- § 2.º — Não sendo encontrado o servidor a notificação de que trata este artigo será feita mediante edital publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial.
- Artigo 39 — A defesa do servidor consistirá em alegações escritas, assegurada a juntada de documentos.
- § 1.º — Quando, em consequência das alegações do servidor, se fizerem necessárias novas diligências para o esclarecimento dos fatos, a autoridade competente determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designando um funcionário para se desincumbir daquela tarefa.
- § 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade competente mandará dar vista do processo ao servidor, a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os novos elementos coligidos.
- § 3.º — A autoridade competente, à vista dos elementos constantes do processo, fará relatório do ocorrido, submetendo os autos ao Secretário de Estado para julgamento.
- Artigo 40 — No caso de abandono de função, a defesa cingir-se-á aos motivos de força maior ou coação ilegal.
- Artigo 41 — Quando ao servidor se imputar crime ou contravenção penal praticado na esfera administrativa, o fato será comunicado à autoridade policial para que se instaure, simultaneamente, o competente inquérito.
- Parágrafo único — Quando se tratar de crime ou contravenção penal praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições Finais**

- Artigo 42 — Os admitidos para funções docentes ficam sujeitos ao regime instituído por esta lei, aplicando-se-lhes, excepcionalmente, quanto a admissão, seleção, jornada de trabalho, retribuição, férias e dispensa, as normas a serem expedidas por decreto, mediante proposta da Secretaria da Educação, aplicando-se aos atuais docentes temporários o disposto no artigo 5.º das Disposições Transitórias, atendida, no que couber, a legislação federal pertinente.
- Artigo 43 — Os menores reeducandos que prestem serviços à Administração, ao atingirem a idade de 18 (dezoito) anos, poderão ser admitidos nos termos do inciso I, do artigo 1.º dispensada a seleção e em continuação, mediante ato do Secretário de Estado.
- § 1.º — A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à verificação da conduta e eficiência demonstradas em serviço pelo reeducando.
- § 2.º — Para atender às disposições do parágrafo anterior, deverá o chefe imediato do reeducando prestar as informações cabíveis à autoridade superior.
- § 3.º — Será computado, para os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado pelo reeducando.
- Artigo 44 — Os servidores regidos por esta lei serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência de Estado de São Paulo (IPESP) e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSP), nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos.
- Artigo 45 — Os requerimentos, pedidos de reconsideração e recursos formulados pelos servidores regidos por esta lei obedecerão aos mesmos requisitos e prazos estipulados na legislação vigente para os funcionários públicos civis do Estado.
- Artigo 46 — Para os servidores abrangidos pelo inciso I do artigo 1.º considerar-se-á, entre outros, como título, quando do concurso para provimento dos cargos correspondentes, na forma que dispuser o regulamento, a experiência de trabalho adquirida em decorrência do tempo de serviço já prestado ao Estado e a aprovação na seleção pública a que se houverem submetido para o exercício das funções.
- Artigo 47 — No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelos servidores regidos por esta lei será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário.
- Artigo 48 — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do inciso I, do artigo 7.º, da Lei n. 103, de 10 de dezembro de 1973.
- Artigo 49 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

**Disposições Transitórias**

- Artigo 1.º — Os atuais admitidos a título precário para funções com denominações correspondentes às dos cargos públicos, ficam enquadrados no inciso I do artigo 1.º desta lei, passando a perceber salário equivalente ao vencimento do grau inicial da classe correspondente, observado quando for o caso, o disposto no artigo 42.
- § 1.º — Dentro de 90 (noventa) dias, as Secretarias de Estado procederão ao enquadramento dos admitidos para as funções enumeradas nos incisos I a III, do artigo 5.º desta lei, observadas as proibições neles contidas.
- § 2.º — Os admitidos a título precário para funções com denominações não correspondentes aos dos cargos públicos terão seu enquadramento revisto e procedido pelo CEPS, observadas as proibições dos incisos I a III, do artigo 5.º desta lei.
- Artigo 2.º — Ao antigo pessoal para obras, não abrangido pelo § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, de 1967, bem como aos já admitidos no regime da legislação trabalhista, fica facultada opção pelo enquadramento no inciso I do artigo 1.º desta lei, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.
- § 1.º — A opção deverá ser manifestada por escrito, perante a autoridade competente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 2.º — Ao pessoal a que se refere este artigo não se aplica o disposto no inciso II do artigo 35 desta lei.
- Artigo 3.º — As disposições do artigo anterior poderão ser aplicadas, mediante decreto específico, ao pessoal para obras das autarquias que se encontrar na situação nele prevista à data da publicação da presente lei.
- Artigo 4.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, as Secretarias de Estado procederão ao levantamento do pessoal enquadrado no inciso I do artigo 1.º desta lei, propondo, dentro de igual prazo, a contar do término do anterior, a criação dos cargos correspondentes, que poderão ser reabertos para outras Secretarias, se excederem às necessidades dos serviços das repartições em que foram admitidos.
- Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica nos casos a que se refere o parágrafo único do artigo 31 do Estatuto do Magistério.
- Artigo 5.º — O provimento dos cargos que venham a ser criados na forma prevista no artigo anterior far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
- § 1.º — Consideram-se títulos, nos termos deste artigo, para fins de classificação, a experiência adquirida em decorrência do tempo de serviço prestado em função idêntica àquela do cargo em concurso e outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

§ 5.º — A experiência será computada à razão de 0,5 (meio) ponto por mês de serviço efetivamente prestado até o máximo de 40 (quarenta) pontos.  
 Artigo 6.º — Será computado, para os efeitos desta lei, o tempo do serviço prestado pelo pessoal a que se referem os artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1974.

**LAUDO NATEL**

- Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.
- Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.
- Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura.
- José Meleches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.
- Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.
- Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação.
- Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.
- Mário Romieu de Lucca, Secretário da Promoção Social.
- Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.
- Getúlio Lima Júnior, Secretário da Saúde.
- Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento.
- Yugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior.
- Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.
- Henri Couri Aldar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, nos 13 de novembro de 1974.  
 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI N.º 501, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974**

Dá nova redação ao artigo 4.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 237, de 30 de abril de 1970

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 4.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 237, de 30 de abril de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:  
 "Artigo 4.º — O Conselho Deliberativo, além do Superintendente que participará de suas reuniões sem direito a voto, terá a seguinte composição:

- I — 1 (um) representante do corpo docente do Departamento de Medicina Legal, Medicina Social e do Trabalho e Deontologia Médica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;
- II — 1 (um) representante da Secretaria da Justiça;
- III — 1 (um) representante da Casa Civil do Gabinete do Governador;
- IV — 2 (dois) membros de notório saber na área de competência do Instituto Oscar Freire, escolhidos dentre nomes constantes de listas triplas apresentadas pelo Secretário da Justiça.

§ 1.º — Os representantes a que aludem os incisos I, II e III serão indicados pelo Departamento de Medicina Legal, Medicina Social e do Trabalho e Deontologia Médica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, pelo Secretário da Justiça e pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

§ 2.º — Os membros serão nomeados pelo Governador, após aprovação da Assembleia Legislativa, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1974.

**LAUDO NATEL**

- Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.
- Henri Couri Aldar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 13 de novembro de 1974.  
 Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

**LEI COMPLEMENTAR N.º 114, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974**

Institui o Estatuto do Magistério Público de 1.º e 2.º graus do Estado e dá providências correlatas

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Este Estatuto organiza e rege o Magistério Público de 1.º e 2.º graus do Estado de São Paulo, de acordo com a Lei federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 2.º — São atividades de magistério para efeito deste Estatuto as atribuições do professor e as do especialista de educação que, direta ou indiretamente vinculados à escola, planejam, orientam, dirigem, inspecionam e supervisionam o ensino.

Artigo 3.º — Fica criado o Quadro do Magistério, compreendendo:  
 I — cargos isolados e de carreira, integrados, respectivamente, nas Tabelas I e II da Parte Permanente;

II — funções.  
 Artigo 4.º — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário, caracterizando-se por sua criação mediante lei, em número certo, com denominação própria e nível de titulação exigido para o seu provimento.

Artigo 5.º — A Carreira do Magistério, constituída de cargos de provimento efetivo, compõe-se de docentes e de especialistas de educação.

Artigo 6.º — Classe é o conjunto de cargos de igual denominação.

Artigo 7.º — Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas neste Estatuto, cujo exercício é privativo de ocupantes de cargos da Carreira do Magistério.

Artigo 8.º — São cargos isolados do Quadro do Magistério os de Delegados de Ensino.

Artigo 9.º — A carreira do Magistério é constituída de:

- I — cargos docentes, com as classes:
    - a) Professor I;
    - b) Professor II;
    - c) Professor III.
  - II — cargos de Especialistas de Educação, com as classes:
    - a) Orientador Educacional;
    - b) Diretor de Escola;
    - c) Supervisor Pedagógico.
- Parágrafo único — Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

- 1. os de Professor I, exclusivamente, na de 1.ª a 4.ª séries do ensino de 1.º grau;
- 2. os de Professor II, exclusivamente, na de 5.ª a 8.ª séries do ensino de 1.º grau;
- 3. os de Professor III, na de 5.ª a 8.ª séries do ensino de 1.º grau e no ensino de 2.º grau.

Artigo 10 — São funções do Quadro do Magistério:

- I — Assistente de Diretor de Escola;
- II — Coordenador Pedagógico;
- III — Professor-Coordenador.

Artigo 11 — Poderá haver Assistente do Diretor de Escola em estabelecimentos de ensino que funcionem em mais de 1 (um) turno, ou naqueles cujo Diretor tenha sob sua responsabilidade o controle de unidades escolares isoladas de 1.º grau, de acordo com critérios a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único — A designação para as funções de Assistente de Diretor de Escola será feita por indicação do Diretor e deverá recair em Professor com experiência docente mínima de 3 (três) anos, que seja portador de habilitação específica, exigida para o provimento de cargo de Diretor, e tenha, preferencialmente, exercício na própria escola.

Artigo 12 — Haverá em cada escola 1 (um) Coordenador Pedagógico.  
 Parágrafo único — A designação para a função de Coordenador Pedagógico será feita na forma que dispuser o regulamento e deverá recair em Professor que tenha:

- 1. curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia;
- 2. preferencialmente, habilitação específica em Supervisão Escolar;
- 3. no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício docente na carreira do Magistério.